

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380.006234/90-35
RECURSO Nº. : 108.305
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1986 A 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE.
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.523

IRPJ - EXS: 1986 A 1989: MAJORAÇÃO DE CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS - É de considerar-se o custo, quando o fisco não realiza a contagem física do estoque, e o contribuinte exhibe, além da Nota Fiscal, a comprovação do pagamento por instituição financeira.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Suprimentos de numerário sem comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa, geram a presunção de omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO - Presume-se omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações cujo pagamento não se consegue comprovar.

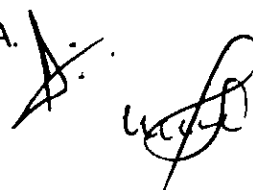
ENCARGOS FINANCEIROS - É de ser mantida a tributação quando à apropriação dos gastos, não se fizer acompanhar da comprovação, demonstrada e apoiada em documentação hábil e convincente.

GASTOS DE FABRICAÇÃO - A dedutibilidade do dispêndio realizado requer comprovação hábil e idônea, que ateste inquestionavelmente a natureza do gasto que deve, necessariamente, relacionar-se com a atividade do contribuinte.

GASTOS ATIVÁVEIS - Devem ser ativados os dispêndios com a aquisição de bens que, pela sua expressão qualitativa e tempo de vida útil, extrapolam qualquer conceito de manutenção ou reparo.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.



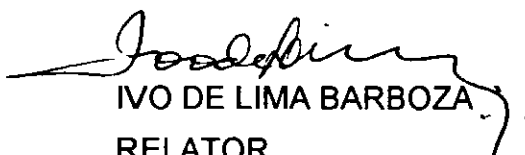
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 180.000,00, Cr\$ 2.908.800,00 e Cr\$ 1.010.000,00, nos exercícios financeiros de 1986, 1988 e 1989, respectivamente (glosa de custos), bem como para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.



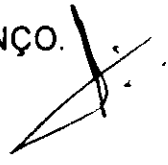
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

RECURSO Nº : 108.305
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.

RELATÓRIO

Acusando a Recorrente de ter deixado de registrar receita e/ou utilizado custos e despesas indevidamente, a fiscalização federal, através de Auto de Infração, exige sobre as omissões o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios financeiros de 1986 a 1989, conforme abaixo descrito.

São várias as imputações contra a Recorrente. Destaquemos na ordem da decisão recorrida:

MAJORAÇÃO DE CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS

Neste item o fisco glosa custos de mercadorias registrada, referente a Nota Fiscal nº. 0726, de 23/08/85, emitida por CASA DO FAZENDEIRO (Coelho e Mourão Ltda.), com endereço em Conceição do Araguaia (PA), no valor de Cr\$ 180.000,00, correspondente a 6.000 kg. de pimenta do reino. Segundo relatório fiscal, trata-se de aquisição de mercadorias de pessoa jurídica em falta com a Fazenda Nacional por ter deixado de apresentar a Declaração de Imposto de Renda e, portanto, considerada inidônea. Argumenta mais os seguintes pontos: a) que a Nota Fiscal é da série B o que só pode acobertar operações dentro do Estado, como a vendedora é do Pará não poderia emitir Nota Fiscal com tal seriação; b) que não existe carimbo dos postos fiscais dos Estados demonstrando o trânsito da mercadoria; c) que não existe a indicação do transportador da Nota Fiscal; e, d) que existe Declaração do vendedor no sentido de que jamais vendera mercadoria à Recorrente. Contudo, pelo visto, o que mais sensibilizou o Julgador Singular foi a declaração dos sócios da empresa vendedora, no sentido de que jamais vendera as mercadorias à Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

A Recorrente, entretanto se contrapõe alegando tratar-se de venda por meio de veículos, situação em que o vendedor sai com a Nota Fiscal de remessa acobertando o trânsito da mercadoria, e um talonário de Notas Fiscais para emitir à medida que realiza a operação de venda, razão pela qual o talonário é da série B. Essa questão também elucida, segundo entende, a ausência do nome do transportador e a falta de carimbo nos postos fiscais. E mais que, mesmo não sendo obrigada ao carimbo dos postos fiscais, existe a chancela do fisco do Estado do Ceará - sede da Recorrente - aposto mediante exigência da autuada para emprestar mais força ao documento. E quanto ao pagamento o fez mediante recibos e registros contábeis anexados ao processo (docs. 1 a 6 da Impugnação). E quando a declaração fornecida pelo sócio da vendedora, diz que é claro que ele - vendedor - jamais iria declarar que vendera eis que seria uma forma de confissão de que fraudara o fisco federal.

O Julgador "a quo", quanto ao ano-base de 1987 - exercício de 1988, diz que persistem os indícios contundentes de inidoneidade dos documentos fiscais, relativo a aquisição de matérias primas (álcool hidratado) da COMERCIAL DE BEBIDAS, ESTIVAS E REP. LTDA., no valor de Cz\$ 2.908.800,00; e, Pimenta do Reino - adquirido de RECODIL - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CGC 07.209.554/0001-42, no vr. de Cz\$ 2.412.362,00.

Neste caso junta vários cheques, ao portador, os quais, segundo alega, teriam servido de pagamento das operações. O Julgador e Autuante, entretanto, além de rejeitarem os cheques, deixam de aceitar a alegação dos vendedores de que teriam perdido toda a documentação, porque, por coincidência, a RECODIL é coligada da autuada, sendo o sócio/responsável idêntico em ambas - compradora e vendedora. Argüi ainda que as vendedoras estariam omissas perante a Fazenda Nacional.

O contribuinte diz que quanto ao álcool sendo operação isenta do ICMS não se obrigava a parar nos postos para colher o visto nas Notas Fiscais. Quanto à omissão de entrega das declarações, este fato não teria a força de transformar as Notas Fiscais em inidôneas e conseqüentemente rejeitar os custos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

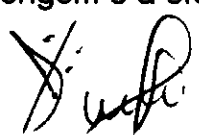
utilizados, pena de transferir para ela - Recorrente - a responsabilidade de terceiros, verdadeiros responsáveis.

No que toca ao ano-base de 1988 - exercício de 1989 - a autuada contabilizou, também, indevidamente, como custo de produção, o valor de Cz\$ 75.023.945,00, sendo a Nota Fiscal de nº. 320-CI, de 15/02/88, de emissão de COMERCIAL DE BEBIDAS, E ESTIVAS E REP. LTDA., no valor de Cz\$ 1.010.000,00, e o restante, Cz\$ 74.013.945,00, referente as NOTAS FISCAIS de emissão da coligada RECODIL. E no que tange à RECODIL teve a sua razão social transformada em Indústria e Comércio Lord Ltda. e, em 26/05/88, foi comunicado o encerramento de suas atividades operacionais (doc. 31). Com referência COMERCIAL DE BEBIDAS, E ESTIVAS E REP. LTDA., informa que a empresa encontra-se suspensa no CGC, a partir do exercício de 1986; b) inexistente a efetiva comprovação de pagamento da presumível aquisição de matéria prima; c) inexistente, também, comprovação do transporte -pela ausência do nome do transportador na Nota Fiscal - da mercadoria adquirida. No que toca à RECODIL, a) que é coligada da Recorrente, tendo encerrado suas atividades em 26/05/88; b) que apesar das atividades encerradas continuou a emitir notas fiscais.

Todavia, a Autuada bate na mesma tecla no sentido de que a) não pode responder pelas infrações cometidas por outras empresas; b) que as matérias primas foram efetivamente adquiridas. Junta comprovação de pagamentos com registros contábeis, inclusive comprovante de depósito na conta do procurador da empresa vendedora; c) que não pode assumir responsabilidade cometida por terceiros.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Com relação a este item alega o fisco que no ano-base de 1986 - exercício de 1987 - houve aumento de capital na empresa realizado com reservas correspondente a 1,73%, e o restante em dinheiro, decorrente de adiantamento para aumento de capital. Entretanto, o contribuinte não comprova a origem e a efetividade de entrega do numerário que recebeu para aumento de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

Ainda segundo a Autoridade Julgadora Singular, nos anos-base de 1987 e 1988 - exercícios de 1988 e 1989, respectivamente - inexistiu a figura do adiantamento para aumento de capital. Ocorreu estritamente suprimentos de caixa, contudo, com os mesmos vícios do ano-base de 1986.

O Julgador Singular mantém a Denúncia Fiscal sob a alegação de que se trata de presunção legal, a qual, mesmo que admita prova em contrário, o contribuinte não conseguiu comprovar origem e efetividade da entrega do numerário.

No recurso a Autuada alega que o suprimento de numerário pelos sócios à empresa é fato normal, e que os sócios supridores dispunham de lastro suficiente para fazer face aos recursos carreados para a pessoa jurídica. A prova do suprimento está sendo feita com cópias dos recibos e papeletas do movimento de caixa (fls. 41 e 42) da pessoa jurídica.

PASSIVO FICTÍCIO

Neste ponto, alega o fisco, que o contribuinte mantém pagamentos, apesar de efetivamente realizados, em aberto nos saldos dos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1987 e 1988.

Cita como exemplo o do fornecedor Depósito São Mateus que vendeu álcool em 20.10.87, cuja obrigação vencia-se em 04.11.87, mas a Recorrente só efetuou o pagamento em 31.03.88, sem juros nem correção monetária.

No que toca à Recodil, como houve a glosa dos custos à vista de ter entendido tratarem-se de Notas Fiscais inidôneas, foi excluída da lista de passivo pago, sem o correspondente registro na contabilidade. Restou a relação da Super Álcool A.I.C. Ltda. sobre a qual o contribuinte alega que, em face da rasura na quitação nas duplicatas, o fisco teria feito diligência e não localizara a empresa o que levou o Autuante a arbitrar o contribuinte com base nas duplicatas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.006234/90-35

ACÓRDÃO Nº :105-11.523

Como a Super Álcool foi arbitrada com base nas duplicatas, não caberia mais exigir a tributação da Recorrente, dando a entender que a cobrança da receita dispensa-a da autuação em lide.

ENCARGOS FINANCEIROS

Alega o Representante da Fazenda Nacional que o contribuinte contabilizara despesas financeiras sem a respectiva comprovação. Para o fisco "...a operacionalidade das despesas financeiras pressupõe a certeza quanto a sua realidade, evidenciada por documentos contemporâneos à concessão, hábeis e idôneos, acompanhados de devida escrituração, não cabendo para tanto apenas meros indícios da efetividade do dispêndio."

Por seu turno o contribuinte exhibe tão-somente cópias dos contratos (docs. 41 e 42) sem anexar os comprovantes exigidos pela fiscalização. E mais, alega em seu favor que houve as despesas, calculando-as na peça recursal, entretanto não junta nenhum comprovante.

GASTOS DE FABRICAÇÃO

A glosa deste item também decorre de ausência de comprovação. O contribuinte anexou tão-só cópia da duplica e diz que se trata de serviços prestados.

GASTOS ATIVÁVEIS

Pela Denúncia Fiscal, o contribuinte registrara como gastos dedutíveis, valores que deveriam ser registrados no Ativo Imobilizado por dois motivos: primeiro, tratam-se de valores expressivos; de sorte que as despesas são de tal monta que as comparando com o limite estabelecido pela IN 187/87, esta fixa o teto-limite de Cz\$ 4.200,00, quando os valores registrados, como despesas foram de Cz\$ 822.312,00 e Cz\$ 450.000,00, respectivamente; e, em segundo lugar todos têm vida útil superior a 1 ano.

Por seu lado o contribuinte argumenta que são gastos de conservação de bens que não os elevam em mais de 1 ano a vida útil. E cita alguns bens adquiridos só que não produz nenhuma prova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

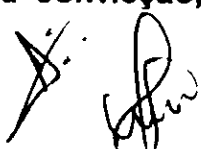
MAJORAÇÃO DE CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS

Pelo que se observa o que mais sensibilizou o Ilustre Julgador "a quo", no ano-base de 1986, foi a declaração do sócio da empresa vendedora, no sentido de jamais vendera mercadorias à Recorrente. Nos demais exercícios o seu convencimento foi guiado pelo fato de, além de os vendedores não terem entregue a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a circunstância de a sociedade Comercial de Bebidas, Estivas e Rep. Ltda., ter extraviados os livros e documentos e a Recodil, além dos problemas apontadas para a empresa anterior, ser também coligada da Recorrente.

Ressalte-se, por necessário, o exaustivo e bem elaborado trabalho fiscal e do outro lado louve-se o esforço da Defesa e o bem articulado Recurso do contribuinte. Todo esse trabalho foi coroado com a excelente decisão singular.

Apesar disso, ousou discordar de alguns pontos.

Trata-se do tema de prova que inscrito no art. 29 do Dec. 70.235/72, segundo o qual **"Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

O PAF, em questão de provas, deu ao Julgador Administrativo plena liberdade, obriga-o, com certa temperança, a recorrer ao Código de Processo Civil ou ao Código Civil na busca dos instrumentos necessários à análise do processo fiscal quando preponderar a matéria ligada a provas processuais.

E nessa análise, não me sensibiliza a Declaração prestada, no exercício financeiro de 1986, ano-base 1985, pelo sócio da empresa Coelho Mourão Ltda., na qualidade de vendedor de que não promovera venda para a Recorrente, porque, à evidência, ele - vendedor - não iria jamais confessar que vendera porquanto, não tendo declarado ao fisco a operação como contribuinte, não poderia auto-condenar-se e dizer que vendeu, eis que seria uma confissão de "mea culpa", no que estaria assumindo a responsabilidade.

Depois, se válida a prova do vendedor haveria duas conseqüências desastrosas para o direito em matéria de provas: a primeira a insegurança, eis que cada parte no processo teria imensa facilidade de produzir declarações em seu próprio benefício; e segundo seria fragilizado o princípio de que a veracidade das provas só prevalece contra os próprios declarantes e dentro de certos limites contra terceiros.

É certo que as declarações constantes de documentos particulares, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário mas não em relação a terceiros, eis que o documento particular prova a declaração mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (ex-vi do art. 368 e Parágrafo único do CPC).

De efeito, não vejo como valorizar a declaração do vendedor como o fez a Ilustre Julgadora "a quo", porque mesmo estando correta a declaração, ela não prova da veracidade do fato.

Por mais laboriosa que seja a Denúncia, as declarações deixam a duvidar, e deveriam ser respaldadas por levantamento específico de estoque em cima das mercadorias objeto das Notas Fiscais tidas como inidôneas. Com efeito, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

o fisco, juntamente com o levantamento físico de estoque, provasse que as Notas Fiscais serviram para aumentar os custos ou para esfriar dinheiro, porque o levantamento físico de estoque assim denunciava, com certeza, seria procedente a Denúncia Fiscal.

Melhor dizendo. Se o fisco, por exemplo, a partir dos dados de inventário, tomasse o estoque inicial mais as entradas menos as saídas, e **desconsiderando** as Notas glosadas, o levantamento fechasse com o inventário final, havia evidência de que as Notas tiveram a finalidade ou de onerar os custos ou de esfriar dinheiro. Ou, doutra forma, se as considerasse nos cálculos das entradas e estas concorressem para ter mais estoque final do que aquele considerado no inventário, certamente estaria provado que se tratavam de Notas graciosas com o claro objetivo de aumentar os custos ou esfriar numerário. Mas o fisco nada disso fez.

Não se pode negar os indícios revelados pelos documentos. Ocorre que os indícios não provam nem são suficientes para caracterizar o fato gerador do imposto. Indício não é sequer presunção, consoante tem entendido a doutrina. Contudo, se além das Notas Fiscais, fosse anexada a declaração, mais os pagamentos e o levantamento físico, na forma descrita, ao meu sentir, todo o ciclo de provas estaria fechado, e assim caberia razão ao Julgador Singular. Todavia, ausente o levantamento físico, entendo que o fisco apesar do esforço não fez o que deveria. E muito esforço nem sempre resulta no melhor trabalho, e penso que foi o que aconteceu no caso em lide.

Também não me sensibiliza a ausência de carimbo dos postos fiscais, nem o fato de ter sido emitida a Nota Fiscal da série B, quando seria a série C e menos ainda a ausência do nome do transportador, porque normal nas vendas por meio de veículos.

Trata-se de sistema de venda disciplinada nacionalmente pelo
SINIEF, segundo o qual o vendedor emite Nota Fiscal de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

remessa para acompanhar junto com o transporte da mercadoria, e mais um talão de Nota Fiscal para ser emitida à medida em que realiza a venda, sendo que esta última só é emitida se for realizada operação externa, para cada comprador, e não se tem como pegar carimbo fiscal. Neste caso, parece-se que a confusão de emitir-se a Nota utilizando talão da série C ou B, passa a ser natural, porque é venda realizada por contribuinte cadastrado em outra Unidade da Federação, mas efetuada dentro do Estado. Ora, nesse caso, a operação é interna, mas o contribuinte é inscrito em outra Unidade da Federação.

Depois quanto a ausência do nome do transportador consta do corpo da Nota Fiscal que a mercadoria foi conduzida pelo próprio vendedor o que é normal em operação CIF.

Quanto aos pagamentos que o contribuinte anexou ao processo, o Julgador "a quo" deixou de aceitá-los ao argumento de que os cheques são ao portador. Em outros casos existem comprovantes de depósitos bancários, com cópias de cheques anexadas ao processo, no verso dos mesmos consta o nome das empresas a quem se destinam os respectivos pagamentos.

Com relação aos cheque ao portador, é de lembrar-se que, na época em que foram emitidos (nos anos de 1985 a 1987) inexistia obrigatoriedade de os cheques serem nominais, eis que tal exigência teve origem com o chamado Plano Collor, nos idos de 1990.

Todavia, não posso manter o mesmo entendimento em relação à RECODIL. O que se verifica é que esta empresa tem os mesmos sócios da Recorrente. É, portanto, coligada, no que já não tem como justificar a perda ou a falta de apresentação ao fisco dos livros e documentos requisitados. Outro ponto, que reforça a procedência do Auto é o fato de existir Passivo Fictício, compras sem os respectivos pagamentos, e assim, se não for tributada como majoração de custos, o será como Passivo Fictício.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso no que tange ao tópico de MAJORAÇÃO DE CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

para considerar os custos da Casa do Fazendeiro, no valor de Cr\$ 180.000,00, no ano-base de 1985, exercício financeiro de 1986; Comercial de Bebidas, Estivas e Rep. Ltda., no valor de Cz\$ 2.908.800,00, no exercício financeiro de 1988; e da última no exercício financeiro de 1989, no valor de Cz\$ 1.010.000,00.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Não basta que o contribuinte demonstre que os sócios dispunham de lastro financeiro em suas declarações ou a condição econômico-financeira para infirmar a Denúncia Fiscal que presume omissão de receitas a partir de ingresso de numerário em caixa de origem não comprovada.

Necessário se faz, que seja comprovada a origem dos recursos e a aprova da entrega do numerário à sociedade, consoante disposto no art. 181 do RIR-80. A jurisprudência desse Colegiado tem sido firme nesse sentido, dentre os quais destaco o seguinte: **"ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL EX.85) - Somente elidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no artigo 181 do RIR/80 (Ac. 1º CC 105-3.717/89-DO 14.09.90).**

Trata-se de presunção que admite prova em contrário. Todavia, no caso, o contribuinte não logrou provar nem origem nem a efetividade de entrega do numerário, eis que não se há de conceber que simples recibos, sem o cheque correspondente, sem a demonstração do suporte bancário do supridor, pessoa física ou jurídica, faça prova de origem ou de efetividade de entrega do numerário. A efetividade de entrega do numerário deve ser suportada por cheque nominal e pelo suporte do extrato bancário do supridor e também pela declaração do imposto de renda. Pode ser também mediante prova de que recorreu a empréstimo bancário ou vendera bens pessoais, para suprir o caixa da pessoa jurídica. De sorte que haja sempre um liame entre um terceiro e o supridor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº :105-11.523

E essas provas não foram produzidas pelo contribuinte como seria de obrigação, razão pela qual nego provimento nesta parte ao Recurso.

PASSIVO FICTÍCIO

Sobre este item o contribuinte nada acrescenta. Apenas, em relação ao fornecedor Super Álcool e Açúcar Ind. Com. e Distribuidora Ltda., quer a Recorrente que seja julgado improcedente. Argumenta que a partir do referido passivo o fisco realizou diligência no contribuinte “vendedor” e não o localizando, com base no passivo em aberto, arbitrou o seu lucro.

Quando a este aspecto tenho três motivos para rejeitar: o primeiro é que o contribuinte diz que houve o arbitramento, mas não prova; e o segundo é que o arbitramento no seu fornecedor, que é uma das formas de se encontrar a base de cálculo do imposto de renda, demonstra que o fornecedor da Recorrente deixou de cumprir o seu dever de lançar o imposto, o que foi realizado de ofício; o terceiro é que se o fornecedor cumprindo de ofício o espontaneamente o dever fiscal, não elide a obrigação da Recorrente em relação ao Passivo em aberto indeterminadamente, eis que, de acordo com a legislação em vigor, constitui presunção de omissão de receita.

Por estas razões somadas aos argumentos expendidos pelo Ilustre Julgador Singular, os quais acolho e devem ser considerados como se aqui estivessem transcritos, e nego provimento ao Recurso interposto.

ENCARGOS FINANCEIROS

Na verdade a existência do contrato não faz prova da existência da despesa financeira registrada pelo contribuinte. Faz-se necessária a comprovação, tais como recibos, avisos bancários, extrato de contas consignado o débito, etc. E os registros contábeis sem os documentos válidos, não produzem efeitos. Para que haja efetividade nas despesas, para produzir os efeitos tanto de que foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

necessárias à atividade da empresa como da efetividade, tem que ser exibido o comprovante, o que não ocorreu no presente caso.

À mingua de comprovação das despesas, nego provimento ao Recurso interposto para manter a Denúncia Fiscal em todos os seus termos.

GASTOS DE FABRICAÇÃO

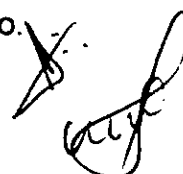
É de ser mantida a Denúncia Fiscal porque o contribuinte nada acrescenta no Recurso. Faço minhas as palavras do Senhora Delegada da Receita Federal. É que de fato não pode a duplicata, que é título de crédito de natureza mercantil, se substituir pela Nota Fiscal de serviços nem pela fatura, mesmo que a última faça parte da primeira.

A duplicata pode ser prova de pagamento, se vier com recibo, e deve servir de baixa do passivo da empresa ou pode acompanhar a fatura ou nota fiscal. Mas ela, isoladamente, só descreve valores e não a operação realizada, razão pela qual fica difícil identificar-se a natureza da mercadoria adquirida ou do serviço prestado. Esta identificação só se faz mediante exibição da Nota Fiscal ou fatura que discrimine o serviço prestado ou o bem fornecido.

Desta forma, neste ponto, nego provimento ao Recurso para manter a Denúncia Fiscal em todos os seus termos.

GASTOS ATIVÁVEIS

Pela Denúncia Fiscal o contribuinte registrara como gastos bens ou gastos que deveriam ser ativados no Ativo Imobilizado por dois motivos: primeiro os bens são de valores expressivos, e compara pela IN 187/87, o limite é de Cz\$ 4.200,00, mas os bens lançados como despesas custaram Cz\$ 822.312,00 e Cz\$ 450.000,00; em segundo lugar todos têm vida útil superior a 1 ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006234/90-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.523

Na verdade os exemplos trazidos à colação, ao meu sentir, laboram contra o contribuinte. De fato 240 metros de cerâmica só pode ser utilizada numa reforma predial. E ainda que se trata de substituição, a vida útil com certeza ultrapassa de 1 ano.

O mesmo acontece com os filtros e as peças da Semeraro, que, mesmo não sendo especialista, não se pode ter dúvida que aumenta o tempo de vida em mais de 1 ano, do contrário, nem o próprio contribuinte aviaria no sentido de consertá-la, eis que pelo valor do gasto, melhor talvez fosse adquirir uma nova.

Também neste item nego provimento ao Recurso para manter a Denúncia Fiscal.

TRD - consoante jurisprudência pacífica desta Corte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e IN-SRF nº 32/97, deve ser excluída os juros da TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **DAR PARCIAL** provimento ao recurso, reformando em parte a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA 